



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1058135-86.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ROGERIO CARVALHO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do trabalhador e acolheram em parte o reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.966

Apelação nº 1058135-86.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Apelante: Rogério Carvalho da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Acidente de Trabalho. Pedido julgado procedente. Negado provimento.

I. Caso em Exame

Rogério Carvalho da Silva, zelador, sofreu acidente de trabalho em 7.3.2024, lesionando o 2º dedo da mão esquerda, comprometendo sua capacidade laborativa. Foi concedido auxílio-acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o benefício concedido deve ser alterado para aposentadoria por invalidez acidentária.

III. Razões de Decidir

3. A comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente foi estabelecida por laudo médico pericial.

4. A legislação aplicável, Lei nº 8.213/91, prevê a concessão de auxílio-acidente quando há redução da capacidade para o trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor desprovido; reexame necessário acolhido em parte.

Tese de julgamento: 1. A concessão de auxílio-acidente é devida quando há comprovação de nexo causal e incapacidade parcial e permanente. 2. O benefício deve ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86; Lei nº 9.469/97, art. 10; Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º; CPC, art. 85, §§ 3º e 4º, II; Lei nº 11.960/09; Emenda Constitucional 113, art. 3º.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Rogério Carvalho da Silva** foi julgada

procedente para a concessão de auxílio-acidente (fls. 94/106).

Recorre de ofício o Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/97.

Por sua vez, parcialmente inconformado, apela o autor buscando a alteração do benefício concedido para aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 111/116).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A sentença carece de pequeno reparo.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 50 anos de idade (fls. 8), que trabalhava como zelador no Edifício Park Lane quando, em 7.3.2024, sofreu um acidente de trabalho lesionando o 2º dedo da mão esquerda, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de benefício por incapacidade temporária, a redução funcional e pede a concessão de benefício acidentário.

Analisando-se as provas produzidas nos autos,

especialmente os documentos de fls. 9, 13/14, 24, 67/85, bem como o laudo médico pericial de fls. 41/48, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora (fls. 13/14).

Quanto ao nexu causal, não há o que se questionar, pois a própria autarquia reconheceu a origem acidentária da lesão experimentada pelo trabalhador, afastando-o inclusive, com pagamento de auxílio-doença acidentário (fls. 24).

Realizada avaliação física no 2º dedo da mão esquerda e analisados os exames complementares, o perito nomeado, Dr. Eduardo de Moraes, verificou que o autor apresenta: Evidente encurtamento do dedo, e deformidade; Hipotrofia muscular; Redução

severa da mobilidade do dedo; Alteração parcial da pinça, preensão e destreza manual (fls. 45).

Acrescenta que referida lesão gera uma redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente, não impedindo que o autor realize as mesmas funções que realizava na época do acidente, porém o fazendo com maior dificuldade e esforço.

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, que corresponde a incapacidade atual do autor (parcial e permanente), além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial fixado não comporta adequação, pois, tendo o obreiro recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação daquele (12.8.2024 – fls. 24), ou seja, 13.8.2024.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

Os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido: “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli

(Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso do autor, acolhendo-se em parte o reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1058135-86.2024.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Rogério Carvalho da Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. DIB	13.8.2024
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator